



acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.”.

Processo: 0208527-05.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Estado do Amazonas.
Procuradora: Kerinne Maria Freitas Pinheiro (OAB: 10105/PI).
Procurador: Vitor Barbosa de Oliveira (OAB: 8285/TO).
Apelada: Danielle Duarte Moraes.
Advogada: Martha Mafra Gonzalez (OAB: 4103/AM).

Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Elci Simões de Oliveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ATO PRATICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU O INCIDENTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I - A teor do que dispunha o art. 261 do CPC/1973, o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.II - Contra a decisão que julga a impugnação ao valor da causa, cabe agravo, e não apelação, constituindo-se em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal;III - Recurso não conhecido.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de”.

Processo: 0244224-05.2010.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Manoel dos Santos Silva.
Advogada: Martha Mafra Gonzalez (OAB: 4103/AM).
Apelado: O Estado do Amazonas.
Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).
Apelado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.
Advogado: Moises da Silva Menezes (OAB: 4648/AM).

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. As razões do recurso devem conter a exposição do fato e do direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da decisão proferida pelo julgador, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 514 do Código de Processo Civil de 1973, em obediência ao princípio da dialeticidade;2. Ausente a impugnação específica aos pilares da sentença, impõe-se a negativa de conhecimento ao apelo;3. Recurso não conhecido, em dissonância com o parecer ministerial... DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0244224-05.2010.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.”.

Processo: 0244691-47.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Gilson Rosa Pereira.
Advogada: Christine Monteiro Augusto Souza (OAB: 5087/AM).
Advogado: Frederico Gustavo Távora (OAB: 6462/AM).
Advogada: Elcinete Cardoso de Almeida (OAB: 6946/AM).
Advogado: Jefferson da Paixão Leite (OAB: 7857/AM).
Apelado: O Estado do Amazonas.
Procurador: Clara Maria Lindoso e Lima (OAB: 2602/AM).
Procurador: Ticiano Alves e Silva (OAB: 764A/AM).

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE MOTORISTA. PROVA DA ATIVIDADE. CABIMENTO. CÁLCULO SOBRE O SOLDADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.1. Havendo prova de que o policial militar era escalado integralmente como motorista de viatura durante considerável período de tempo (doze meses), afasta-se o caráter eventual da atividade e constatam-se cumpridos os requisitos do art. 10, II, da Lei Estadual n.º 1.869/1988 para o pagamento da gratificação de habilitação de motorista;2. A porcentagem estipulada em lei para o cálculo da gratificação de habilitação de motorista se aplica ao soldo do militar, e não à sua remuneração;3. Recurso conhecido e provido em parte;4. Sentença parcialmente reformada.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0244691-47.2011.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.”.

Processo: 0605469-60.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: J. B. F..
Advogada: Léa Fernandes Amazonas (OAB: 8612/AM).
Advogado: Diego Humbelino Duarte (OAB: 9071/AM).
Advogado: Mihael Carmindo de Q. Pillar (OAB: 12328/AM).
Apelante: I. B. F..
Advogada: Léa Fernandes Amazonas (OAB: 8612/AM).
Advogado: Diego Humbelino Duarte (OAB: 9071/AM).
Advogado: Mihael Carmindo de Q. Pillar (OAB: 12328/AM).
Apelado: C. C. e I. LTDA.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB: 175513/SP).



Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Wellington José de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, apelantes alegam que sofreram tratamento humilhante e vexatório ao serem atendidos no caixa prioritário localizado nas dependências do supermercado Apelado;II. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório que a autora traz para sustentar as suas alegações é insuficiente para atestar o dano sofrido pela atuação da empregada da recorrida, resumindo-se a meras afirmações e documentos;III. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, forçoso reconhecer que tal demanda resta preclusa, visto que resta ultrapassado o momento processual adequado de seu requerimento;IV. Ademais, o requerimento da aplicação de referido instituto apenas em sede de apelação configura inovação recursal, consoante jurisprudência dos Egrégios Tribunais Pátrios;V. Sentença mantida;VI. Recurso conhecido e não provido.. **DECISÃO:** “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0605469-60.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer ministerial, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.”.

Processo: 0607109-06.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Claro S/A.

Advogado: Rodrigo Badaro de Castro (OAB: 2221/DF).

Advogada: Adriane Ortiz Granja de Souza (OAB: 5129/AM).

Apelado: Nativos Digital Publicidade Ltda Me.

Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM).

Advogado: Glaucio Bessa de Andrade Figueira (OAB: 4993/AM).

Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- A relação jurídica de representação comercial enseja a prestação de serviços acordados entre as partes para promoção e comercialização de produtos;- Assim, em tendo farta documentação a comprovar os serviços prestados, inclusive com fotografias, mas, no entanto, inexistindo a devida contraprestação pela empresa representada (pagamento), devida se mostra a condenação para ressarcimento;RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . **DECISÃO:** “ EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A relação jurídica de representação comercial enseja a prestação de serviços acordados entre as partes para promoção e comercialização de produtos; - Assim, em tendo farta documentação a comprovar os serviços prestados, inclusive com fotografias, mas, no entanto, inexistindo a devida contraprestação pela empresa representada (pagamento), devida se mostra a condenação para ressarcimento; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0607109-06.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão.”.

Processo: 0618979-82.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).

Apelado: Rosiney Pantoja Reis.

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISOS III E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OFENSA AO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. Sabe-se que pode o Magistrado determinar a extinção do processo, sem análise do mérito, quando o autor, por não promover os atos ou diligências que lhe cabem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme inteligência do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil;II. Entretanto, é dever do Juiz da causa, antes de extinguir o processo, e sob pena de nulidade da sentença, determinar a intimação pessoal do autor, a fim de que, em 5 (cinco) dias, diligencie o cumprimento da providência que lhe incumbe, consoante o art. 485, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça;III. In casu, o Juízo a quo não determinou a intimação pessoal do autor, conforme o mandamento legal. Logo, não restou cabalmente comprovada a inércia do autor, não se caracterizando o “abandono do processo”, conforme previsão do art. 485, III, c/c § 1º, do CPC;IV. Sentença anulada, com prosseguimento do feito em primeira instância;V. Recurso conhecido e provido.. **DECISÃO:** “ **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0618979-82.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado.”.

Processo: 0626612-47.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: J A C da Silva & Cia LTDA.

Advogado: Ricardo Alan Monteiro Batista (OAB: 8084/AM).

Apelado: Cartório do 3º Ofício de Imóveis e Protesto de Letras - Manaus/am.

Apelado: Cartório do 3º Ofício de Imóveis e Protesto de Títulos de Manaus/am.

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CORRELAÇÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A petição inicial é o momento de delimitação dos limites objetivos e subjetivos da lide, tendo por estrutura fundamental a narração dos fatos e a exposição dos